

DIREITOS FUNDAMENTAIS

Exame – 23.07.2015 (recurso)

Turma: Dia

I. (2 valores x 3)

1. Cf. Jorge Reis Novais, "Os Princípios Constitucionais Estruturantes da República Portuguesa", págs. 187 e segs.
2. Cf. Jorge Reis Novais, "As Restrições aos Direitos Fundamentais...", págs. 192 e segs, 205 e segs;
3. Cf. Jorge Reis Novais, "As Restrições aos Direitos Fundamentais...", págs. 396 e segs, págs. 408 e segs.

II. (6 valores)

Cf. Jorge Reis Novais, "Direitos Sociais", págs. 123 e segs, págs. 282 e segs.

III. (2 + 6 valores)

Possibilidade de a questão chegar ao Tribunal Constitucional (dois valores):

Pode chegar ao Tribunal Constitucional se o particular suscitar durante o processo a inconstitucionalidade da norma e não lhe for dada razão ou se o tribunal comum recusar a aplicação da norma com fundamento em inconstitucionalidade. Em qualquer situação, a questão que chega ao Tribunal Constitucional é exclusivamente a da eventual inconstitucionalidade da norma.

Eventual inconstitucionalidade material da norma (seis valores):

O problema coloca-se no quadro da eventual violação do direito fundamental à greve (artigo 57.^o).

Necessidade de pré-aviso como restrição do direito fundamental: o problema da sua não previsão constitucional; o problema da justificação da restrição do direito fundamental à greve (necessidade de um pré-aviso) em termos abstractos; o problema da justificação invocada pelo Governo para fazer aprovar a norma/restricção na situação concreta.

Eventual violação do princípio da igualdade pelo facto de a norma restritiva se aplicar exclusivamente ao serviço público de transportes e não igualmente ao serviço privado; eventual violação da igualdade e do artigo 18.^o, n.^o 3, por a restrição não ter carácter geral e abstracto, já que só se aplica ao sector dos transportes.

Eventual inconstitucionalidade decorrente da indeterminabilidade da norma ("prazo razoável"), com possível violação do princípio da proibição do excesso (na dimensão de proibição da indeterminabilidade da restrição) e de violação do princípio da separação de poderes/reserva de lei (na medida em que a conformação real do sentido da restrição ao direito fundamental —o que é ou não razoável— era feita, não pelo legislador, mas pelo órgão ou pela entidade a quem coubesse determinar esse sentido no caso concreto.